

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 05134e19

Exercício Financeiro de 2018

Prefeitura Municipal de **MULUNGU DO MORRO****Gestor: Fredson Cosme Andrade de Souza**Relator **Cons. Mário Negromonte****RELATÓRIO / VOTO****1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Fredson Cosme Andrade de Souza, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 1 de abril de 2019, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 05134e19.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Fernando Vita	2015	02409e16	Aprovação com Ressalvas	R\$3.000,00
Cons. Plínio Carneiro	2016	07608e17	Aprovação com Ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Subst. Claudio Ventin	2017	03611e18	Aprovação com Ressalvas	R\$2.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 714/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 17 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 305 a 372 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 2086/2019, concluindo o seguinte:

“Assim, numa análise global, com fundamento no art. 71, incisos I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO, porque regulares, porém, COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Mulungu do Morro, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Fredson Cosme Andrade de Souza, aplicando-se multa ao gestor, com fulcro no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91. Contudo, se, e somente se, A ÁREA TÉCNICA promover reanálise, após exame das justificativas e documentação apresentada pela defesa acerca das despesas respectivas, e concluir de modo diverso do apontado neste opinativo e mantiver a inobservância ao índice constitucional mínimo previsto no art. 212, caput, da CF, esta Procuradoria de Contas roga, desde já, que a presente irregularidade tenha o condão de, por si só, comprometer o mérito das presentes Contas, ensejando a emissão de Parecer Prévio no sentido da REJEIÇÃO das Contas. ”.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 11ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001287, 001010, 001054, 001055, 001062, 001066, 001125 e 001186.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Em conformidade com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Assinala o Pronunciamento que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

A defesa apresentada não prospera. Adverte-se o Gestor para à adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de duração continuada.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 058, de 04/12/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual, restando comprovado sua publicação em 19/12/2017.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 055/2017, de 30/05/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município, em 31/05/2017.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 59, de 18/12/2017, publicada no Diário Oficial do Município, em 19/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$41.382.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$31.307.561,08 e de R\$10.074.438,32, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a)30% da anulação parcial ou total das dotações;
- b)30% do superávit financeiro;
- c)30% do excesso de arrecadação.

Através da Lei nº 069/2018, publicada em 29/08/2018, os limites indicados nas letras “a”, “b”, e “c” foram aumentados para 80% para cada fonte de recursos.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, foi aprovado por meio do Decreto n.º 004/2018.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sede de defesa foi encaminhado o Decreto nº 03, de 04/01/2018, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, do Poder Executivo Municipal para o exercício financeiro de 2018.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$25.166.110,00, por anulação de dotações devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

5.1.1 POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

A Lei Orçamentária Anual nº 59, bem como a Lei nº 069, autorizaram o Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação até os limites de 30% e posteriormente até 80% das dotações.

Considerando que os decretos nºs 01 ao 07, abertos no período de 02/01/2018 a 02/07/2018, perfazem o montante total de R\$11.476.194,85, abaixo, portanto, do limite de 30% estabelecido pela LOA (qual seja, até R\$12.414.600,00), e que o decreto nº 08, de 30/08/2018, somente foi aberto após a edição da Lei Municipal nº 069, de 29/08/2018, conclui-se, assim, que o total das alterações orçamentárias do exercício obedeceu os limites legais.

5.1.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$2.221,50, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por contabilista devidamente habilitado, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

6.3 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

De acordo com o Pronunciamento Técnico os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018, gerado pelo SIGA, não correspondem com os respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

Na defesa de diligência final, o gestor acostou aos autos cópia de novo DCR do mês de dezembro de 2018, declarando apresentar valores compatíveis com o Balanço/2018.

Adverte-se à Administração Municipal que após o fechamento e encaminhamento das contas do mês de dezembro, qualquer alteração efetuada no DCR seja enviada à Inspeção Regional com solicitação de substituição, para que quando da remessa à sede deste Tribunal para compor a Prestação de Contas Anual, tal peça esteja em conformidade com os saldos evidenciados nos Balanços dos exercícios respectivos.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do total de R\$41.382.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$38.020.000,53, equivalentes a 91,88% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em despesa orçamentária foi autorizada em R\$41.382.000,00 e realizada em R\$36.922.715,37, equivalentes a 89,22% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$1.097.285,16.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP, conforme quadro resumo a seguir:

Restos a pagar	Saldo Anterior		Liquidados R\$	Pagos R\$	Cancelados R\$	Saldo R\$
	Em Exercícios Anteriores R\$	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior R\$				
Não processados	0,00	40.608,85	0,00	0,00	0,00	40.608,85
Processados	0,00	579.683,25		272.099,93	0,00	307.583,32
Total	0,00	620.292,10	0,00	272.099,93	0,00	348.192,17

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

Ingressos em R\$		Dispêndios em R\$	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária(D)	38.020.000,53	Despesa Orçamentária(D)	36.922.715,37
Transferências Financeiras Recebidas	6.248.628,12	Transferências Financeiras Concedidas	6.248.628,12
Recebimentos Extraorçamentários	3.942.618,06	Pagamentos Extraorçamentários	2.939.614,89
Inscrição de Restos a Pagar Processados	653.434,98	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	272.099,93
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados(D)	273.418,29	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.015.764,79	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.667.514,96
Outros Recebimentos Extraorçamentários(D)	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior(D)	1.490.006,46	Saldo para o exercício seguinte	3.590.294,79
Total	49.701.253,17	Total	49.701.253,17

Assinala o Pronunciamento Técnico, que os ingressos e os dispêndios extraorçamentários registrados no BF divergem dos registros nos demonstrativos consolidados dos ingressos e dos dispêndios extraorçamentários, conforme demonstrado a seguir:

Contas	Demonstrativo R\$	Saldo BF 2018 R\$	Diferenças R\$
Receita Extraorçamentária	2.766.020,67	3.015.764,79	-249.744,12
Despesa Extraorçamentária	2.689.800,67	2.939.614,89	-249.814,22

Em sede de defesa o gestor apresenta as seguintes considerações:

"Para as informações encaminhadas ao SIGA, referentes aos dados consolidados percebe-se que os dados e valores referentes à Câmara Municipal, por um equívoco, não foram apresentados no "Demonstrativo Consolidado" do SIGA no que concerne às informações de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários, provocando, equivocadamente, a divergência apontada.

Considerando o Balanço Financeiro, e os registros dos ingressos Extraorçamentários ao SIGA, estão divergentes em R\$ 249.744,12, o que representa exatamente os valores de ingressos extraorçamentários correspondentes à Câmara Municipal, conforme demonstrativo que apresentamos na oportunidade. (DOC. 05.1).

Já o valor correspondente aos "Desembolsos Extraorçamentários", comparados com os valores do Balanço Financeiro, estão divergentes também em R\$ 249.814,22, o que representa exatamente os valores de Desembolso Extraorçamentários correspondentes à Câmara Municipal, R\$ 249.744,12, e um valor de transferência demonstrado no DCR do Poder Legislativo, R\$ 70,10, que foi registrado na consolidação como despesa extra, conforme demonstrativos que apresentamos na oportunidade. (DOC. 05.2).

Solicitamos, portanto, que sejam levadas em consideração as justificativas apresentadas e regularidade do item, bem como para análise, seja levado em consideração os valores do "Anexo XVII" e "Balanço Financeiro" extraídos do Sistema Contábil, onde os valores estão de acordo. (DOC. 05.3)"

As alegações apresentadas na defesa, não foram suficientes para sanar as inconsistências apontadas. Recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2019, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e esclarecimentos devidos, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 4.082.398,28	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.830.616,42
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 35.216.150,22	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 12.796.794,53
		TOTAL DO PATRIMÔNIO	R\$ 22.671.137,54



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

		LÍQUIDO	
TOTAL	R\$ 39.298.548,50	TOTAL	R\$ 39.298.548,50

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 4.082.398,28	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 3.830.616,43
ATIVO PERMANENTE		PASSIVO PERMANENTE	R\$ 12.796.794,53
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 22.671.137,54

Registre-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde à mesma soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

Foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2018, por Comissão designada pelo Gestor. Após as devidas análises será considerado o saldo de R\$3.590.294,79 para efeito de apuração do art. 42 da LRF.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade não adotou o regime de competência relativamente aos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de receitas.

Constata-se, ainda, à ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher evidenciado nas contas de ISS, de R\$70.597,99 e IRRF, no valor de R\$48.285,87, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem os artigos 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

As justificativas apresentadas pela defesa, não tiveram o condão de descaracterizar a falha apontada.

Salienta-se, que as retenções, recolhimentos e contabilizações devem ser efetivadas na mesma ocasião da realização dos pagamentos.

Recomenda-se, mais uma vez, que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.7.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Questiona o Pronunciamento Técnico sobre a recuperação dos valores relativos aos salários-família e maternidade, que são descontados dos recolhimentos ao INSS, e das consignações.

Em sede defesa, o gestor alega que *“estão sendo tomadas as devidas providências no sentido de efetuar a regularização e a compensação dos saldos das referidas contas de valores a receber referentes a salário-família e maternidade, confrontadas com as contas de INSS a recolher.”*

A defesa apresentada não tem o condão de descaracterizar o apontamento.

Adverte-se a Administração da Entidade a adoção das ações necessárias para recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício seguinte.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Consta dos autos os Demonstrativos da Dívida Ativa tributária e não tributária, registrando os saldos respectivos de R\$4.264.416,78 e R\$2.488.941,92 segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, observando, assim, ao disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O demonstrativo da dívida ativa registra movimento de baixas no valor de R\$26.340,41, coincidente com o registro no anexo 2 da arrecadação dessa receita, de R\$5.283,82, acrescido dos juros, multas e atualização monetária, de R\$21.056,59. Acrescenta-se que a arrecadação dos créditos correspondeu a 0,13% do saldo do anterior de R\$3.959.887,89, conforme o BP de 2017.

Salienta-se que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Verifica-se que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais. Cabe registrar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 664/2010, estabelece:

“Os créditos inscritos são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.” (grifo nosso).

Ressalte-se que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foram apresentados os Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício e o saldo final, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$23.942.430,29. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$28.621.022,52, que corresponde à variação positiva de 19,54%, em relação ao exercício anterior.

6.7.2.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Assinala o Pronunciamento Técnico que foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com a indicação dos valores registrados no ativo não circulante, da alocação e dos números de tombamento, contabilizando bens adquiridos no total de R\$5.118.041,04, divergente dos registros no demonstrativo de bens patrimoniais, de R\$5.166.516,64.

Acrescenta ainda, que foi encaminhada relação de bens baixados no total de R\$64.812,38; no entanto, desacompanhada dos processos administrativos que respaldariam as baixas, em descumprimento ao disposto no art. 9º, item 37 da Resolução TCM n 1.060/2005.

Em sede de defesa o gestor alega *“que houve um equívoco no preenchimento das informações de saldo anterior e incorporação para o Demonstrativo de Bens móveis e Imóveis. O Saldo anterior foi apresentado no demonstrativo, pelo saldo líquido, conforme Balanço Patrimonial, deduzido a depreciação, o que não deveria, já que a depreciação no mesmo demonstrativo está apresentada pelo valor acumulado até o exercício. Devido a isso os valores de incorporação, foram preenchidos a maior, compensando o saldo anterior informado a menor. Encaminhamos novo demonstrativo apresentando os valores corretos. (DOC. 09.1)*

Com o novo demonstrativo, temos um total de Bens Móveis e Imóveis adquiridos no exercício de R\$ 4.784.550,93, sendo R\$ 4.765.067,02 do Poder Executivo e R\$ 19.483,91 do Poder Legislativo, conforme Inventário da Câmara Municipal que apresentamos. (DOC. 09.2)

Com isso, somando os bens adquiridos do Poder Executivo em 2018, temos:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

<i>Bens Adquiridos 2018 (Contabilizados)</i>	<i>R\$4.765.067,02</i>
<i>Bens Doados</i>	<i>R\$352.974,02</i>
<i>TOTAL</i>	<i>R\$5.118.041,04</i>

Conforme demonstrado acima, o total de bens adquiridos está de acordo com a relação de bens de 2018 (DOC. 09.3). “

Analisada a matéria, verifica-se que a relação de bens adquiridos no exercício totaliza o valor de R\$5118.041,04. Entretanto, não foram apresentadas justificativas referentes a origem e a relação dos “bens doados”, no valor de R\$352.974,02, portanto, permanece a irregularidade apontada.

Recomenda-se a observância com absoluto rigor das exigências da Resolução TCM nº 1060/05, atentando não somente para a consolidação da movimentação da Câmara nos Demonstrativos de Receita e Despesa da Prefeitura e demonstração dos Bens Patrimoniais sob sua responsabilidade em rubrica específica no ATIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial, como também sua incorporação no patrimônio do Município.

6.7.2.4 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que o Município procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis.

6.7.2.5 INVESTIMENTOS

Conforme contratos de rateio: a) nº 02, pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Saúde de Irecê, em 2018, investimentos de R\$5.747,18 e de R\$158.721,96, correspondentes às despesas administrativas do Consórcio e às despesas de custeio da Policlínica; b) nº 021/2018, pactuado com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê, em 2018, investimentos de R\$12.947,04, correspondentes ao custeio das atividades do consórcio, perfazendo um total R\$177.416,18, sem o correspondente registro no grupo de investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Recomenda-se ao Poder Executivo que, na consolidação das contas, seja efetuada de comum acordo com os representantes legais dos Consórcios, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorrer divergências como as registradas.

6.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$2.493.740,77, havendo, em 2018, a inscrição de R\$3.942.618,06 e a baixa de R\$2.939.614,89, remanescendo saldo no valor de R\$3.496.743,94, divergente do registrado no passivo financeiro, de R\$3.830.616,43,

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial, evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

Discriminação	Valor R\$
Caixa e Bancos	3.590.294,79
(+) Haveres Financeiros	32.147,29
(=) Disponibilidade Financeira	3.590.294,79
(-) Consignações e Retenções	2.545.731,56
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	348.192,17
(=) Disponibilidade de Caixa	728.518,55
(-) Restos a Pagar de Exercício	926.853,27
(-) Restos a Pagar de Exercício - Consórcios	14.334,16
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	3.170,48
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	26.009,26
(=) Saldo	-241.848,62

Alerta-se a Gestora para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.7.3.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a dívida fundada interna apresentou saldo anterior de R\$12.815.832,19^(D). Em 2018, houve a inscrição de R\$1.042.589,59^(D) e a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

amortização de R\$1.061.627,25^(D), o que resultou saldo de R\$12.796.794,53^(D), coincidente com o registrado no passivo permanente.

6.7.4 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de precatórios no montante de R\$ 572.237,84, em conformidade com a relação de precatórios encaminhada.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no BP do exercício, a DCL do Município totalizou R\$9.859.934,72, equivalentes a 28,80% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$34.122.612,29, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme DVP, as variações patrimoniais aumentativas (VPA) somaram R\$41.901.439,00 e as diminutivas (VPD) somaram R\$33.276.526,01, o que resultou em um *superavit* de R\$8.624.912,99.

Assinala o Pronunciamento Técnico que na comparação com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018 foram encontradas divergências, conforme apresentado na tabela abaixo:

Descrição	DVP R\$	DCCR dez/18 R\$	Diferença R\$
VPA	41.901.439,00	9.181.219,07	32.720.219,93
VPD	33.276.526,01	22.474.133,48	10.802.392,53

Adverte-se à Administração do Município, mais uma vez, para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas subsequentes, sob pena de repercutir no mérito das contas, salientando, que as Demonstrações Contábeis devem conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos.

6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O BP do exercício anterior, registrou o patrimônio líquido de R\$14.082.751,68 que, acrescido do *superavit* de 2018, de R\$8.624.912,99, verificado na DVP, e somado aos ajustes de exercícios anteriores, de -R\$36.527,13, resultou em um patrimônio líquido de R\$22.671.137,54, conforme BP/2018.

6.8 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Assinala o Pronunciamento Técnico que foram aplicados R\$13.347.299,19, equivalentes a 24,89% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Em sua defesa o gestor informa que foram inseridos no sistema SIGA ,08 (oito) processos de pagamentos com dados de empenho, liquidação e pagamentos equivocados, processos esses que não foram considerados no cálculo da despesa com Educação, despesas essas relacionadas ao FUNDEB (60%) e FUNDEB (40%), conforme discriminado a seguir:

Proc. de Pag.	Data	Valor(R\$)	Conta Bancária	Fonte de Recurso
3971	03/12/2018	52.691,50	5.908-0	18
2972	03/12/2018	15.885,78	5.909-9	19
3967	03/12/2018	53.406,02	5.908-0	18
3968	03/12/2018	16.271,13	5.909-9	19
3961	20/12/2018	14.949,64	5.909-9	19
3963	20/12/2018	53.693,13	5.908-0	18
3962	20/12/2018	12.926,43	5.909-9	19
3964	20/12/2018	41.051,86	5.908-0	18
TOTAL		260.875,49		

Analisada a matéria, verifica-se através dos processos de pagamentos encaminhados (pasta defesa à Notificação – Docs. 334 a 341), que de fato referem-se a despesas com FUNDEB 60% - conforme processos n^{os} 3971

(R\$52.691,50), 3967 (R\$53.406,02), 3963 (R\$53.693,13) e 3964 (R\$41.051,86), totalizando R\$200.842,51. Como também os processos de pagamentos relativos ao FUNDEB – 40%, de números 3972 (R\$15.885,78), 3968 (R\$16.271,13), 3961 (R\$14.949,64) e 3962 (R\$12.926,43), totalizando R\$60.032,98.

Os referidos processos de pagamentos, embora não tenham sido encaminhados via sistema Siga, em descumprimento a Resolução TCM nº 1.282/09, são passíveis de aceitação em virtude da efetiva comprovação do pagamento de despesas oriundas do FUNDEB 60 e 40.

Registre-se que o descumprimento da Resolução nº 1.282/09, que trata da obrigatoriedade do encaminhamento dos dados e informações da gestão pública municipal, SIGA, acarretará no acréscimo da multa aplicada.

Sendo assim, para efeito de cálculo em educação, deverá ser considerado o valor de R\$260.875,49 que adicionado ao valor de R\$13.347.299,19, considerado na inicial, encontra-se o valor de R\$13.608.174,60, aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, que representa 25,37% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em observância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$7.945.271,42, equivalentes a 68,80% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$11.530.589,95, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica em exercícios financeiros anteriores.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$4.333.711,81, equivalentes a 24,26% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$17.864.959,02, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.332.494,30, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 050/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.500,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Para registro, foram efetuados pagamentos ao Prefeito Municipal, no montante de R\$150.000,00, no exercício em exame.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal do município de Mulungu do Morro, apurada no exercício em exame, foi de R\$16.221.508,14, representando 47,54% da Receita Corrente Líquida de R\$34.122.612,29, dentro do limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012			52,14%
2013	57,71%	58,29%	61,19%
2014	58,59%	57,18%	49,65%
2015	49,94%	49,44%	56,91%
2016	57,04%	58,86%	54,29%
2017	52,62%	51,11%	52,49%
2018	49,58%	45,59%	47,54%

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não constam pendências de recondução da DTP em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores. Da mesma forma, nos quadrimestres de 2018, a Prefeitura não ultrapassou o limite da DTP definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.indap.org.br/cidades/iacu/> na data de 22/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 62,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 8,61, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Ainda assim, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atendeu às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$169.374,66, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$22.891,07, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, totalizando R\$317.782,38, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
09237-14	Fredson Cosme Andrade de Souza	Prefeito	N	N	10/05/2015	54.000,00
00345-15	Amauri Saldanha de Lucena	Ex Prefeito	N	N	03/08/2015	1.000,00

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Quanto à multa aplicada nos autos do Processo TCM nº 09237/14, infere-se que o gestor apresentou comprovante de quitação (doc. 362 da Pasta – Defesa à Notificação a UJ), que deverão ser encaminhados à área técnica para as providências de praxe.

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07175-04	Amauri Saldanha de Lucena (Prefeito)	Secretaria de Assist Social	S	N	30/11/2004	1.000,00	Pg docs. enviados IRCE em 26/06/07 p/ verificações
08787-09	Ronilson Aureliano Barbosa	Prefeito	N	N	19/01/2010	2.900,22	Inscrito na dívida ativa proc. 04377-16
08735-12	Amauri Saldanha de Lucena	Prefeito	N	N	20/01/2013	4.942,00	Inscrito na dívida ativa proc. 04377-16
09410-12	Ronilson Aureliano Barbosa	Ex-Prefeito	N	N	21/07/2013	2.022,86	O debito deverá ser recolhido na forma da Resolução TCM nº 1125/05. Inscrito na dívida ativa proc. 04377-16
09410-12	Amauri Saldanha de Lucena	Ex-Prefeito	N	N	21/07/2013	1.845,85	O debito deverá ser recolhido na forma da Resolução TCM nº 1125/05. Inscrito na dívida ativa proc. 04377-16
00345-15	Amauri Saldanha de Lucena	Prefeito	N	N	03/08/2015	2.652,46	R\$2.500,00 referente a pagamento a maior de subsídio a secretário municipal e R\$152,46 diferença entre o valor do saldo da aplicação dos recursos dos royalties/rep inscrito na dívida ativa o valor de R\$152,46 proc. 04377-16.

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Não foram registrados ressarcimentos de responsabilidade do gestor das contas sob exame.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Fredson Cosme Andrade de Souza**, em razão das irregularidades seguintes:

- * ausência de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento;
- * algumas inconsistências contábeis;
- * a consignada no Relatório Anual;
- * relação de bens patrimoniais não atende a Resolução TCM nº 1.060/05;
- * baixa cobrança de dívida ativa;
- * desequilíbrio fiscal;
- * Transparência Pública; e
- * Relatório de Controle Interno.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais)**;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à DCE competente:

a) a análise do doc. 362 da Pasta – Defesa à Notificação a UJ), referente ao comprovante de pagamento da multa aplicada nos autos do Processo TCM nº 09237/14, para as providências de praxe.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de dezembro de 2019.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.